



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 1º de setembro de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 344/17 - C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 093/2017

DOCREC

599/2017

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 451/2015, de autoria do Vereador Toninho Vespoli, que dispõe sobre a presença de "doulas" durante o parto nas maternidades, hospitais e estabelecimentos da rede municipal de saúde pública ou privada e altera a Lei nº 15.894, de 8 de novembro de 2013, informo a essa Presidência que a matéria encontra-se regulada pela recente Lei nº 16.602, de 23 de dezembro de 2016, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso, que dispõe sobre a obrigatoriedade das maternidades e dos estabelecimentos de saúde da rede municipal, ou hospitais privados contratados por ela, permitirem a presença de "doulas" durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitadas pela parturiente.

Por fim, encaminho cópia da manifestação da Secretaria Municipal da Saúde em relação ao PL 380/14, que deu origem à lei supra, dispondo sobre a impossibilidade de lei municipal impor obrigações a hospitais e maternidades privados, bem como vinculados a outras esferas de governo.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


MILTON FLÁVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MAC/igc
Resp 51-15



LEI Nº 16.602 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016

LEI Nº 16.602, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016

(Projeto de Lei nº 380/14, da Vereadora Juliana Cardoso – PT)

Dispõe sobre a permissão da presença de doula durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitado pela parturiente, nas maternidades, hospitais e demais equipamentos da rede municipal de saúde.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de dezembro de 2016, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º As maternidades e os estabelecimentos de saúde da rede municipal ou hospitais privados contratados por ela ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitadas pela parturiente.

Art. 2º A presença da doula dar-se-á sem prejuízo da presença do acompanhante a que se refere a Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005, desde que o espaço físico do centro obstétrico comporte a permanência de ambos.

Parágrafo único. Na hipótese do espaço físico do centro obstétrico não comportar a permanência de ambos, será viabilizada presença do acompanhante ou da doula, conforme indicado pela parturiente.

Art. 3º A doula poderá entrar nos ambientes de trabalho de parto, parto e pós-parto com seus instrumentos de trabalho.

Parágrafo único. É vedado à doula realizar procedimentos privativos de profissões de saúde, como diagnósticos médicos, ainda que tenha formação na área da saúde.

Art. 4º O descumprimento do disposto no art. 1º desta lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

- I – advertência, na primeira ocorrência;
- II – aplicação de penalidades previstas na legislação.

Parágrafo único. Competirá ao órgão gestor da saúde a aplicação das penalidades referidas neste artigo, conforme estabelecer a legislação.

Art. 5º Os serviços de saúde abrangidos pelo disposto nesta lei deverão, no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação, adotar as providências necessárias ao seu cumprimento.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

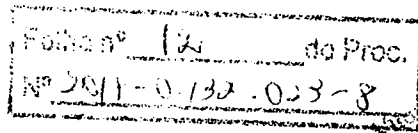
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de dezembro de 2016, 463º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de dezembro de 2016.

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo



Vicente de Sá
RF 714.7414
AJL-II



21
Marcelino Tadeu dos Santos
Assessoria Jurídica / SMS-G
R.F. 588-161-3

M. J. L.
Pa
S/S/1

Processo 2015-0.302.870-0

À Assessoria Parlamentar.
Senhor Assessor,

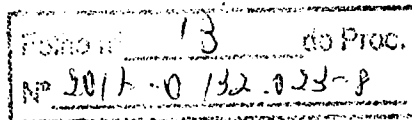
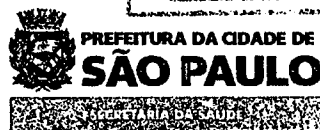
Trata-se do Projeto de Lei 380/2014 e seu substitutivo, o qual visa a obrigar os hospitais e maternidades da rede pública do MSP, bem como os hospitais particulares vinculados ao MSP, a tolerar a presença de doulas, caso assim seja solicitado pela mãe, e às expensas dela.

Houve manifestação da área técnica desta Secretaria, que opinou favoravelmente ao PL, atestando inexistir impacto financeiro e prejuízos para o serviço – a única providência necessária seria comunicar os órgãos de classe e entidades similares, conforme art. 5º do PL.

Posteriormente, houve parecer desta Assessoria Jurídica opinando pela constitucionalidade do projeto de lei mencionado.

Ato contínuo, a Assessoria Especial restituiu o expediente questionando acerca da “competência constitucional para instituir, por lei, a obrigação de as maternidades e hospitais da rede privada permitirem a presença de doulas durante o período de trabalho de parto (...)”.

É o relatório do necessário. Passo a opinar.



Victor Vieira dos Santos
PF 147143
RTP 2

22
Márcia Tânia dos Santos
Assessoria Jurídica / SAJIS-G
R.F. 590.291-3

Processo 2015-0.302.870-0

Inicialmente constato que já houve manifestação desta assessoria jurídica neste processo sobre a constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

Porém, naquela oportunidade, o parecer desta Assessoria Jurídica se debruçou sobre a proposta inicial do PL, a qual não vinculava todos os hospitais do Município de São Paulo à necessidade da tolerância da profissional doula.

Ocorre que houve um substitutivo à redação inicial, de modo que se pretendeu estabelecer uma obrigação generalizada a todos os hospitais particulares a tolerarem a doula.

E, sobre este tema, verifico que nos autos de nº 2012-0.342.329-9 esta Assessoria Jurídica já examinou a constitucionalidade do Projeto de Lei 436/2011, bastante similar ao presente.

Naquele, opinou-se pela inconstitucionalidade do projeto em decorrência da falta de competência do Município de São Paulo para impor obrigações aos hospitais estaduais e municipais, bem como aos hospitais particulares em geral.

E, em que pese o presente PL não abordar os hospitais estaduais em sua redação, entendo que permanece o vício de inconstitucionalidade no que tange à generalidade na regulamentação dos



Folha nº 14 do Proc.
Nº 2017-0 122 033-8

Vicente Vieira dos Santos
RF 714741-4
ATL-II

23
Márcio Taglia dos Santos
Assessor Jurídico
R.F. 358.161-3
SMS-G

Pl. 13
P
SKSX

Processo 2015-0.302.870-0

hospitais particulares que não possuem vínculo com o Município de São Paulo.

Isto porque o art. 199 da Constituição Federal é claro ao dispor que “A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.”. Tal norma é classificada como de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, sendo que todas as suas condicionantes se encontram na própria Constituição Federal – e não na legislação subalterna, muito menos em âmbito municipal.

Poder-se-ia dizer, também, que a inconstitucionalidade material do PL – por violar o art. 199 caput da CF – também acarretaria a sua inconstitucionalidade formal, nos termos do art. 22, I da Constituição Federal. Explico.

Tendo em vista que não há nenhuma restrição de pronto à iniciativa privada na prestação de serviços particulares de saúde (exceção feita aos parágrafos do art. 199, como no caso de capital estrangeiro); a regulamentação da criação de estabelecimento privado passaria, por via oblíqua, a submeter-se às normas comuns dispensadas aos particulares – disciplina esta assegurada primordialmente pelo direito civil.

E, conforme art. 22, I da Constituição Federal, é atribuição privativa da União legislar sobre a matéria de direito civil, de modo que não pode o Município estabelecer limitações genéricas aos estabelecimentos sob a justificativa de se tratar de interesse local – eis que não presente a preponderância deste, no caso concreto.

Formulário 1-S do Proc.
Nº 2015-0.302.870-0

Vice-Vice dos Santos
RF 724741-4
ATL-11

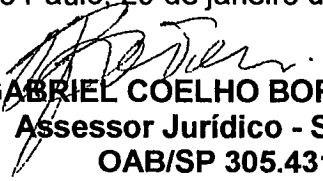


11.14
27/1
8/5/25
Háldino Tadeu dos Santos
Assessor Jurídico, SMS-G
2015-0.302.870-0.161-3

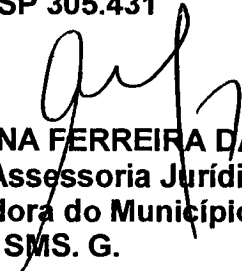
Processo 2015-0.302.870-0

Sendo assim, retificando o parecer anteriormente elaborado por esta Assessoria Jurídica, opino pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei submetido.

São Paulo, 29 de janeiro de 2016.


GABRIEL COELHO BORTONI
Assessor Jurídico - SMS. G.
OAB/SP 305.431

De acordo.


HELOÍSA HELENA FERREIRA DA SILVA
Chefe de Assessoria Jurídica
Procuradora do Município
SMS. G.